# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2543/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4480/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1582017 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : FLÁVIO ROBERTO VENDAS TANUS |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : GERENTE DE OBRAS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 007/2015 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 215/2014 |
| **OBJETO DA ATA** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE "POST DOOR" |
| **CONTRATADA** | : ADRIANE MARQUES FERNANDES–ME |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE "POST DOOR" – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 215/2014** - (peça 05, fls. 33-68) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 007/2015** – (peça 15, fls. 164-172).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação é a contratação futura de empresa especializada em serviço de *"post door"* em atendimento à gerência de obras, conforme consignado no Edital - (peça 05 – fls. 34).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 05 - fls. 45).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 15 – fls. 165).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório,

conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-8140/2015** - (peça 18, fls. 181-185).

O douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR–3306/2016** - (peça 19, fls. 186) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 215/2014* foi instaurado visando à contratação futura de empresa especializada em serviço de *"post door"* em atendimento à gerência de obras, conforme consignado no Edital - (peça 05 – fls. 34).

A empresa **Adriane Marques Fernandes–ME** (CNPJ nº 08.702.149/0001-24) foi a mais bem classificada no certame, e terá seu preço registrado em Ata.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, opinando pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento - (peça 18 – fls. 184/185), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 215/2014** realizado pelo **Município de Naviraí e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 7/2015** (pç. 15), assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) **e a empresa Adriane Marques Fernandes–ME**. (CNPJ nº 08.702.149/0001-24), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, e inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O d. Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* de todo o processado, mediante a seguinte dicção - (peça 19 - fls. 186), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Analisando os autos, verifico que assiste razão ao e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 215/2014* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 007/2015* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

**DECIDO:**

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 215/2014** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 007/2015** firmada entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Obras, Senhor Flávio Roberto Vendas Tanus, CPF/MF nº 876.586.901-04, como compromissário, e a Empresa **Adriane Marques Fernandes–ME,** CNPJ nº 08.702.149/0001-24, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**